*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — PAGAMENTO DE VENCIMENTOS — ATOS INSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES*

*— Interpretação do Ato Complementar nº 78, de 1970.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Glauce Pinto de Castro, inventariante do Espólio de Josué Apolônio de Castro *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 77 639 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, em parte.

Brasília, 16 de abril de 1975. *Djaci Falcão*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: 1. O nobre Presidente Armando Rolemberg, ao deferir o recurso extraordinário, bem resume a questão, a fls. 137:

"Josué Apolônio de Castro teve os seus direitos políticos suspensos por dez anos em abril de 1964, com base no Ato Institucional de 9 do mesmo mês e ano.

Em 1967 requereu ao Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, uma vez que lhe fora obstada a reassunção da Cátedra de Geografia Humana da Faculdade Nacional de Filosofia, que ocupava desde 1948, fosse considerado em disponibilidade remunerada a partir da data em que tivera os seus direitos políticos suspensos, pretensão que lhe foi indeferida por despacho do Exmº Sr. Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 7.5.68, sob o fundamento de que a suspensão dos direitos políticos importava na perda do cargo público do qual era titular.

Em abril de 1969 propôs ação contra a União, pleiteando que, reintegrado no cargo de professor catedrático, fosse posto em disponibilidade, com os consectários conseqüentes de tal providência.

A ação foi julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau que condenou a União a aposentar o autor com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço que contava em abril de 1964. Neste Tribunal, porém, foi tal decisão reformada e julgada inteiramente improcedente a pretensão, em julgamento no qual prevaleceu o voto seguinte do relator:

"Razão assiste ao Dr. Subprocurador-Geral da República em seu parecer.

Em verdade, de acordo com a regra contida no art. 1º do Ato Complementar nº 78, de 15.1.70:

"O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1º, letras *a*, *b*, e *c*, do Ato Institucional nº 10, de 16.5.69."

Diz o art. 2º:

"O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independerá de ordem do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor".

Segundo está no art. 3º:

"No período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função". Finalmente, pelo artº. 8º:

"O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo, com base nos Atos Institucionais".

Face ao exposto, dou provimento ao recurso *ex-officio* e o interposto pela União e nego provimento ao manifestado pelo A."

Veio o autor então com recurso extraordinário no qual alega ofensa, pelo julgado recorrido, ao art. 103 da Constituição de 1967, inaplicabilidade, à hipótese, do Ato Complementar nº 78., porque baixado muito tempo depois do despacho presidencial que considerara ter havido a perda do cargo, e conflito com acórdão do eg. Supremo Tribunal Federal, publicado na *RTJ*, 56/418-425, quando foi aco-

lhido no exame de caso idêntico, o voto do Relator, Ministro Barros Monteiro, onde se lê:

"O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da Constituição de 1967, pois é datado de 26.7.68 e pretende retroagir à data em que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos.

Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art. 171 da Constituição, porque foi praticado depois da sua vigência."

E acrescentou:

"Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de exceção, não conheceria do pedido, mas não o foi, pois a ordem constitucional estava restabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir àquele período de exceção."

Rematou:

"Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra, que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Há divergência, sem dúvida, entre a interpretação dada à hipótese pelo aresto impugnado e a adotada no acórdão padrão, do Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, o que afasta a aplicação do art. 308, IV, do Regimento Interno da Corte Maior e torna o recurso cabível."

2. A fls. 156, parecer contrário do Dr. Valim Teixeira, pela Procuradoria-Geral da República, argumentando:

"Sem razão o recorrente. A decisão recorrida, como bem demonstra a douta 1ª Subprocuradoria-Geral da República nos seus pronunciamentos de fls. 134-135 e 150-152, não padece da eiva que se lhe quer imputar. A demissão do autor encontrava apoio no Ato Complementar nº 78, de 15.1.70, art. 8º, que se aplica a todas as pessoas que, anteriormente, sofreram a suspensão de seus direitos políticos, como é o caso do ora recorrente.

Não resultou comprovado, por outro lado, o alegado dissídio jurisprudencial, pois o julgado do Excelso Pretório, trazido à colação, não apreciou o problema à luz das disposições do Ato Complementar nº 78, como o fez o aresto recorrido."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): I. Professor interino desde 1940 e efetivo desde 1948, carregando em sua fé de ofício luminosa bagagem de títulos universitários, inclusive várias obras traduzidas em outras línguas, o Recorrente, por motivos ideológicos, teve seus direitos políticos suspensos por 10 anos, em abril de 1964, com base no Ato Institucional nº 1, desse ano.

Pediu que fosse colocado em disponibilidade remunerada, mas despacho da Presidência da República, publicado no *D.O.*, de 7.5.68, lhe indeferiu essa medida, nos termos do parecer do Consultor-Geral da República. Entendeu-se que a suspensão dos direitos políticos opera automaticamente a demissão, pura e simples, mesmo se vitalício, como era o Recorrente.

II. Esse ato presidencial foi praticado em plena vigência da Constituição Federal de 1967, antes do Ato Institucional nº 5, de 13.12.68. Sob esse ponto de vista, o caso dos autos é idêntico aos dos professores Temperani, Rocha Vianna e Ajadil R. Lemos, que obtiveram m.s. em parte, porque também demitidos sob a vigência da Constituição Federal de 1967, sob fundamento de que tiveram suspensos os direitos políticos. (Julgamento do STF, em 21.10.70. *RTJ*, 56/418.)

III. O eg. Tribunal Federal de Recursos (voto Ministro Amarílio, fls. 114), considerou, entretanto, que pelo Ato Institucional nº 10, de 16.5.69, a suspensão dos direitos políticos poderia acarretar a perda de qualquer cargo ou função (art. 1º, *a*).

E o Ato Complementar nº 78, de 15.1.70, confirmou que o funcionário suspenso de direitos políticos, ficaria afastado do cargo (art. 1º), de pleno direito (art. 2º) sem perceber vencimentos (art. 3º), aplicando-se isso aos que tenham sofrido a suspensão nos Atos Institucionais anteriores (art. 8º) — Voto do Rel. Jarbas Nobre, (fls. 109).

IV. No período semiditatorial, a partir do Ato Institucional nº 5, o Executivo poderia baixar o Ato Complementar nº 78, não há qualquer dúvida, operando este seus efeitos dali para o futuro. Direito é o que vigora, de fato, num país, em certo momento.

Mas há um período, até o Ato Complementar nº 78, coberto pela Constituição Federal de 1967, em que o Recorrente não poderia ser demitido, segundo a doutrina do Supremo Tribunal Federal nos casos Temperani, Rocha Vianna e Ajadil.

Entendo que a proibição do pagamento ao funcionário suspenso, mas não demitido, formal e expressamente, pelo Ato Institucional nº 1, começa a produzir efeitos do Ato Complementar nº 78, de 1970.

Não houve essa demissão por ato formal antes do Ato Complementar nº 78.

No regime do Ato Institucional nº 1, cada sanção deve ser expressa: o Recorrente teve suspensos os seus direitos, ficando afastado do cargo. Mas teria que ser demitido em ato formal do Comando Revolucionário ou do Presidente da República. Isso não aconteceu. Disposições excepcionais e de emergência não comportam interpretação que as amplie além dos casos expressos, nem que equipare efeitos de medidas restritivas diversas.

V. Apoiando-me nos três precedentes já citados, dou provimento, em parte, para reconhecer ao Recorrente vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até a data do início da vigência do Ato Complementar nº 78, de 15.1.70.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 639 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Glauce Pinto de Castro, inventariante do Espólio de Josué Apolônio de Castro (Advs., César A. Gonçalves Pereira e outros). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após o voto do Relator, que conhecia e dava provimento, em parte ao Recurso. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmim.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmim.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Cordeiro Guerra*: Do exame a que procedi dos acórdãos apontados como divergentes, verifiquei, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, que a divergência não ocorria.

Nessa conformidade, nos termos do parecer da Procuradoria, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 639 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Glauce Pinto

de Castro, inventariante do Espólio de Josué Apolônio de Castro (Advs., César A. Gonçalves Pereira e outros). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após os votos dos Ministros Relator, que conhecia e dava provimento, em parte, e Cordeiro Guerra, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim*: Teve o autor Josué Apolônio de Castro os direitos políticos suspensos em 1964, nos termos do Ato Institucional nº 1. Professor, pretendeu reassumir o exercício da cátedra. Impedido de fazê-lo, pleiteou disponibilidade remunerada. Mas despacho presidencial de 6 de maio de 1968 indeferiu o pleiteado, com a consideração de que a suspensão dos direitos políticos trazia como necessária conseqüência a demissão do funcionário.

Daí a presente ação, proposta em abril de 1969, em que se sustenta nulo ato presidencial porque faltaria ao tempo (1968), do Senhor Presidente da República, competência para "integrar ato revolucionário"; e porque a suspensão de direitos políticos não envolvia necessária demissão. Pediu o autor para ser reintegrado e posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, vantagens e conseqüências da reintegração.

Foi o autor julgado carecedor da ação, dizendo, em seu voto, o relator, no Tribunal Federal de Recursos: (fls. 109).

"De acordo com a regra contida no art. 1º, do Ato Complementar nº 78, de 15.1.70:

"O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, tanto da União como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1º, letras *a*, *b* e *c*, do Ato Institucional nº 10, de 16.5.69".

Diz o art. 2º:

"O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independerá de ordem do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor".

Segundo está no art. 3º:

"No período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função".

Finalmente, pelo art. 8º:

"O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo, com base nos Atos Institucionais".

Face ao exposto, dou provimento ao recurso *ex-officio* e o interposto pela União, e nego provimento ao manifestado pelo Autor."

O prsente recurso extraordinário vem posto pelas alíneas *a* e *d*. Pela alínea *a*,

alega-se negativa de vigência do art. 103 da Constituição Federal de 1967 e inaplicabilidade ao caso ao Ato Complementar nº 78/1970. Pela alínea *d* se aponta dissídio com os acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança de n.os 19 546 (*RTJ*, 56/418) e 19 547, julgados estes que teriam afirmado a ilegalidade de demissão imposta ou declarada, em casos iguais, na vigência da Constituição Federal de 1967.

O eminente Relator, Ministro Aliomar Baleeiro, conhece do recurso pelo dissídio e lhe dá provimento em parte: considera que, até o Ato Complementar nº 78, o autor — que não fora demitido quando da suspensão dos direitos políticos — tem direito a vencimentos proporcionais.

Divergiu o eminente Ministro Cordeiro Guerra, que não conhece do recurso, pois a espécie foi apreciada à luz do Ato Complementar nº 78, de que não cogitaram os paradigmas.

Relembrado o caso, passo a proferir voto.

Pela alínea *a*, o recurso é incabível.

Não pode ocorrer ofensa ao art. 103 da Constituição Federal de 1967 porque o ato do Senhor Presidente da República, de maio de 1968, não aplicou pena de demissão ao autor. Considerou tão-somente que a suspensão dos direitos políticos, em 1964, trazia, insita, a conseqüência da demissão. Correto ou não o entendimento, não há confundir o reconhecimento, em 1968 de que o ato de 1964 acarretara demissão com ato de demissão a ser praticado na vigência do texto constitucional de 1967. É de notar, ainda, que não foi pré-questionado esse tema no acórdão recorrido.

Também não cabe argüir negativa de vigência do Ato Complementar nº 78, pois a incidência dele foi reconhecida, na espécie.

Examino o cabimento do recurso pela letra *d*:

A suspensão dos direitos políticos, nos termos do Ato Institucional nº 1, não explicitou efeitos quanto a servidores públicos (demissão, aposentadoria, disponibilidade, v.g.). Nos paradigmas (MS 19 546 e MS 19 547) se entendeu que, se a demissão não era conseqüência necessária da suspensão dos direitos políticos, o ato presidencial de *demissão* na vigência da Constituição Federal de 1967, era ilegítimo.

No presente caso, porém, outra foi a tese examinada.

Depois da Constituição Federal de 1967, o Ato Institucional nº 10, de maio de 1969, resolveu eliminar a omissão de clara disciplina sobre os efeitos da suspensão dos direitos políticos. Disse que tal suspensão *poderia* acarretar perda do cargo, ou aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais. Essas sanções do Ato Institucional nº 10 poderiam ser aplicadas "a qualquer tempo", "inclusive às pessoas já atingidas pelos atos institucionais anteriores".

E ao Ato Complementar nº 78 deu regulamento ao Ato Institucional nº 10, dispondo:

"Art. 1º O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandado eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1º, letras *a*, *b* e *c*, do Ato Institucional nº 10, de 16.5.69.

Art. 2º O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independerá de ordem do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor.

Art. 3º No período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função.

Art. 8º O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais".

Diante do disposto neste Ato Complementar nº 78, teve o acórdão como incabível a pretensão do autor.

Vale dizer: não examinou a situação funcional do autor diante da Constituição Federal de 1967 e dos efeitos da suspensão de direitos políticos decorrentes do Ato Institucional nº 1 (tema dos paradigmas), mas a examinou diante de mandamento novo, não apreciado nos padrões: o Ato Complementar nº 78. Entendeu que o Ato Complementar nº 78 se aplicava ao caso dos autos, para que o afastamento, desde 1964, se considerasse sem vencimentos.

Dissentiu dos paradigmas? Temo que não. Estes em ponto algum apreciaram eventual efeito do Ato Complementar nº 78. Não se traz à colação, portanto, julgado algum que haja apreciado a mesma questão de direito e lhe tenha dado solução dissidente.

Com a vênia devida ao eminente Relator, não conheço, preliminarmente, deste recurso.

EXPLICAÇÃO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Sr. Presidente, *data venia*, tenho a impressão de que, nos casos dos Professores Temperani. Rocha Vianna e Ajadil Lemos, a situação era semelhante, embora com esses matizes que, inevitavelmente, separam um caso do outro. Ainda não vi dois casos rigorosamente iguais. Há sempre circunstâncias de fato e tempo diferentes, etc.

Aqui temos um cidadão que sofreu essa pena em 1964. É claro que nem eu devo, nem cabe ao Supremo Tribunal Federal, fazer um julgamento de valor no caso. Mas tratava-se de homem de excepcional valor científico: Professor Josué de Castro, nome internacional. Nos autos há uma folha enorme de títulos. Ele foi afastado por motivos ideológicos. O eminente Ministro Bilac Pinto e eu fomos companheiros dele na Câmara. Subversivo ele não era, desonesto também não. Podia ter pensamentos de esquerda, mas isso não vem ao caso. Ele, aliás, já morreu.

O que ocorre é uma diferença de salários entre a data em que ele foi cassado e o dia em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 78, pelo qual os cassados perderiam também o direito a cargo público, automaticamente. Mas isso já foi em 1970.

Agora, que se dá? Aplica-se retroativamente esse decreto no caso dos autos. Ele não foi demitido por nenhum ato formal. Cassaram-lhe os direitos políticos e não lhe pagaram mais o salário. Ele reclamou à Presidência da República, esperneou, nunca se conformou.

A mim me dói recusar migalha insignificante como essa à viúva desse homem, que prestou serviços relevantes ao País, e que o honrou no exterior.

VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque*: Sr. Presidente, creio que, não direi a identidade, mas a semelhança, entre o caso presente e os que foram julgados nos dois mandados de segurança referidos, autoriza o conhecimento do recurso pela letra *d*. Provavelmente — não estou com os autos — a ação terá sido proposta à luz da legislação precedente, em relação a fatos precedentes, e até, quem sabe, tomando por paradigma aquelas duas decisões

do Supremo Tribunal Federal. Se o Tribunal Federal de Recursos deslocou a fundamentação jurídica da denegação para um ato normativo novo e se fundou, só nele, para negar o direito, infringiu esse ato, na medida em que o aplicou, por excesso, a uma porção de tempo que ele não alcançaria.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): O regime não foi de todo uma ditadura. Foi uma meia-ditadura, uma meia-sola na ditadura, o que se passou no Brasil com o Ato Institucional nº 5. O que acontece é o seguinte: um poder de fato, uma ditadura — parece que isso é pacífico em todos os doutores na matéria — quando estabelece um ato em que se institucionaliza (e houve o Ato Institucional nº 5), diz como e até que limite é que vai exercitar seu poder discricionário, absoluto, puro e simples. Mantendo esse Ato, como manteve, a Constituição de 1967, ela se autolimitou. Sobreviveu a Constituição de 1967, a despeito do Ato Institucional nº 5, em tudo aquilo que não foi expressamente reservado no texto daquele ato infeliz — talvez necessário — inclusive os direitos adquiridos, as situações jurídicas perfeitas, tudo!

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque*: Essas circunstâncias me tranqüilizam para o conhecimento do recurso, quer pela aplicação irrestrita do Ato Complementar nº 78 a fatos que lhe são anteriores e que estariam acobertados por uma legislação interpretada no Supremo Tribunal Federal em sentido favorável ao recorrente, quer pela similitude entre os casos que o Supremo Tribunal julgou e este, considerada aquela legislação.

Parece-me que o conhecimento do recurso e o seu provimento estão autorizados nos termos em que o faz o eminente Relator. Também se me afigura boa a solução, porque resguarda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, à luz da legislação de certo momento, mas garante a incidência da legislação posterior.

*Data venia*, conheço do recurso e antecipo que lhe dou provimento, nos termos em que o dá o eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Antonio Neder*: Peço vênia aos Srs. Ministros Relator e Xavier de Albuquerque para acompanhar o voto do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, pois entendo que não está demonstrado o pressuposto do recurso.

Não conheço, preliminarmente, do apelo.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Senhor Presidente, também peço vênia ao Sr. Ministro Aliomar Baleeiro para acompanhar o voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmim.

Parece-me que a dificuldade está em conhecer o recurso. Se o fizermos, não considerando a pessoa do falecido ou sua viúva, vai repercutir a outros que se encontram em igual situação, com o elenco de efeitos daí emergentes.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Os que estiverem na mesma situação também merecem.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Mas V. Exª fez ressaltar que ele é proeminente.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Salientei o alcance prático desta medida. Os outros todos já conseguiram mandado de segurança e resolveram a situação.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Peço licença para insistir, não conhecendo do recurso, nos termos do voto do Ministro Rodrigues Alckmim.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, com as considerações feitas pelo Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator na conclusão do seu douto voto. Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 639 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Glauce Pinto de Castro, inventariante do Espólio de Josué Apolônio de Castro (Advs., Cesar A. Gonçalves Pereira e outros). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Presidente, após os votos dos Ministros Relator, Xavier de Albuquerque, Djaci Falcão e Oswaldo Trigueiro que conheciam e davam provimento, em parte, ao Recurso, e dos Ministros Cordeiro Guerra, Rodrigues Alckmim, Antonio Neder e Thompson Flores, que dele não conheciam. Impedido o Ministro Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: As circunstâncias assemelham os casos confrontados — art. 305 do Regimento Interno. Semelhantes são as situações de fato e de direito. Nos MS n.os 19 547 e 19 546, julgados, respectivamente, em 18.9.70 e 21.10.70, tratava-se de professores catedráticos, cujos direitos políticos foram suspensos, na forma do art. 10 do Ato Institucional de 9.4.64. Sem nenhum ato governamental, relativo às catedras, achavam-se eles afastados de seu exercício, quando, por Decreto de 26.7.68, do Sr. Presidente da República, na vigência da Constituição de 1967, foram demitidos dos cargos de professores catedráticos, a partir das datas de suspensão dos direitos políticos. É, exatamente, o caso dos autos. O autor, professor catedrático, sofreu a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9.4.64, sem nenhum ato especial concernente à sua condição de professor. Sendo-lhe obstado o exercício da cátedra, requereu disponibilidade remunerada, a contar de abril de 1964. Cumprida a tramitação regular, o pedido foi ao Sr. Presidente da República, que o indeferiu, por despacho de 6.5.68, ao tempo da Constituição de 1967, e antes do Ato Institucional nº 5, de 13.12.68, na conformidade dos pareceres que firmaram a tese de que a suspensão dos direitos políticos traz, como conseqüência, a demissão pura e simples do funcionário.

Reside nas decisões a diversidade, que serve para fundamentar o recurso extraordinário.

Nos MS nºs 19 547 e 19 546, conheceu-se do pedido. Considerou o voto do Relator, no MS nº 19 547: "O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da Constituição de 1967, pois é datado de 26.7.68 e pretende retroagir à data em

que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos. Não está assim o ato coberto pela aprovação do art. 171 da Constituição (quis aludir o voto ao art. 173 da Constituição de 1967), porque foi praticado depois da sua vigência. É, por isso mesmo, suscetível de apreciação judicial." ... "Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de exceção, não conheceria do pedido, mas não o foi, pois a ordem constitucional estava restabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir àquele período de exceção." No mérito, concedeu-se, em parte, a segurança, "para que a pena de demissão seja transformada em outra, que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço".

Assinala-se que estas decisões, proferidas em 18.9.70 e 21.10.70, quando vigentes os arts. 1º, 2º, 3º e 8º do Ato Complementar nº 78, de 15.1.70, não aplicaram esse Ato Complementar, nem a ele se referiram.

Na presente ação, nem na petição inicial, nem na contestação, nem na sentença de primeira instância, nem nas apelações, discutiu-se o Ato Complementar nº 78, de 15.1.70, posterior àqueles atos processuais. Citou-se esse Ato Complementar no parecer da Procuradoria-Geral da República, no Tribunal Federal de Recursos, ao sustentar que, em razão dele, a controvérsia ficou superada. Em seus arts. 1º 2º, 3º e 8º, fundou-se o acórdão recorrido, para julgar improcedente a ação. Certo é que, a caso semelhante aos dos MS 19 546 e 19 547, o acórdão recorrido aplicou regra que as decisões nos mandados de segurança não aplicaram.

Para mim, *data venia*, há divergência na interpretação da lei federal. Conheço, por isso do recurso.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, em parte, em atenção aos mencionados precedentes do Supremo Tribunal Federal e, em face do Ato Complementar nº 78, de 15.1.70, para reconhecer ao autor, como o fez o eminente Relator, vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até a data de vigência desse Ato.

O Ato Institucional nº 10, de 16.5.69, depois de prescrever, no art. 1º, que a suspensão dos direitos políticos, com fundamento nos Atos Institucionais n.os 1, 2, 5 e 6, *poderá*, além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda, a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração, ou a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, estabeleceu, no § 2º, que o Presidente da República *poderá*, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais anteriores a 13.12.68.

Com base no Ato Institucional nº 10, foi baixado o Ato Complementar nº 78, de 15.1.70. Somente então foram editadas as normas contidas nos arts. 1º, 2º, 3º e 8º.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 639 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Glauce Pinto de Castro, inventariante do Espólio de Josué Apolônio de Castro (Advs., Cesar A. Gonçalves Pereira e outros). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do Relator, por maioria de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro. Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.